



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603109-13.2022.6.21.0000

INTERESSADO: FABIANA DOS REIS DEUS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PELA CANDIDATA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL E O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DA *OPINIO DELICTI* QUANTO À POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45511100), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 13.426,00 (ID 45551511).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal de abastecimento emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 100,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral da candidata. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Dessa forma, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 100,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa.

O parecer técnico faz referência ao **item 4.1.1** do exame de contas (ID 45511100), que indica 15 despesas sem comprovação, no valor total de R\$ 8.326,00.

Em relação à despesa com o fornecedor AUTO LOCADORA LINCK E MELLO LTDA., no valor de R\$ 4.300,00, não houve juntada de contrato firmado para locação de veículo, como registrado no SPCE, e tampouco há nota fiscal disponível no Divulgaand.

Em relação às despesas com pessoal, são indicados 12 pagamentos, para 11 pessoas físicas diferentes, perfazendo o total de R\$ 3.826,00, em relação aos quais não foi apresentado o contrato de prestação de serviços ou os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, os contratos juntados pela candidata nos IDs 45213221, 45213222, 45213225, 45213226, 45213228 e 45213229 não registram sequer a parte contratante. Ademais, o contrato e o recibo relativos à despesa com ANA CARINE ROMERO MELO (ID 45213221) registram o valor de R\$ 1.000,00, mas consta no extrato bancário o pagamento de apenas R\$ 150,00; o contrato e o recibo relativos à despesa com DANIELA MELO DE ALBUQUERQUE SOUZA (ID 45213222) registram o valor de R\$ 300,00, mas consta no extrato bancário o pagamento de R\$ 400,00; o contrato relativo à despesa com MARGARIDA ROSELAINÉ (ID 45213225) registra o valor de R\$ 1.000,00, mas não se identifica o pagamento para tal prestadora de serviços no extrato bancário, havendo, outrossim, operação no mesmo valor informado (R\$ 1.000,00), porém sem identificação da contraparte; o contrato relativo à despesa com SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (ID 45213228) registra o valor de R\$ 300,00, do recibo consta o valor de R\$ 400,00, e o pagamento constatado é de R\$ 300,00; o contrato relativo à despesa com JOÃO ADIR MEIREL DA SILVA (ID 45213229), a quem foi efetivado o pagamento no valor de R\$ 500,00, apresenta como contratado JORGE SOARES.

Por outro lado, não houve juntada de contrato em relação às despesas realizadas com ALVINO SOUZA DA CONCEIÇÃO, GILDOMAR NUNES, ANDERSON DEUS DOS SANTOS, ALICIA CAMARGO DE SOUZA e TABITA LUANA DEUS DA SILVA.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Por fim, o exame de contas indica, neste item, duas despesas com gastos de combustível, constando como fornecedor REDE MAXI COMERCIO COMBUSTIVEIS, no valor total de R\$ 200,00, cujos documentos fiscais não foram apresentados pela candidata.

Ambas as notas fiscais, emitidas pelo fornecedor referido, estão disponíveis no DivulgaCand.

Entretanto, apesar de constar no SPCE gasto com locação de veículo (objeto de apontamento por falta de documentação fiscal comprobatória, como visto acima), tendo sido juntado aos autos relatório semanal de despesas com combustível nesse mesmo valor de R\$ 200,00 (ID 45181891), não se localizou na prestação de contas informação sobre o veículo locado, conforme exige o art. 35, § 11, inc. II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, são **irregulares os gastos, com recursos do FEFC, no valor de R\$ 8.326,00**, a ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o parecer técnico aponta, no **item 4.1.2**, que *a prestadora de contas realizou despesas com verbas do FEFC no valor de R\$ 15.000,00 entretanto declarou somente R\$ 10.000,00 de despesas efetuadas com esse tipo de recurso.*

Observa-se no extrato bancário da conta FEFC o desconto de um cheque, na boca do caixa, no valor de R\$ 5.000,00, em operação realizada na data de 01.09.2022, tendo como contraparte a própria candidata. Essa quantia equivale exatamente à diferença entre o valor das despesas registradas e o montante de recursos FEFC recebidos.

Verifica-se, assim, além da falta de comprovação do destino dado ao numerário em questão, a existência de indícios de apropriação de recursos públicos pela candidata, de que trata o art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019, passível de configurar o crime do art. 354-A do Código Eleitoral.

Portanto, **o valor de R\$ 5.000,00** deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 13.426,00 (R\$ 100,00 + R\$ 8.326,00 + 5.000,00), o que corresponde a 61,21% da receita total declarada pela candidata (R\$ 21.932,69), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 13.426,00 ao Tesouro Nacional, bem como pela remessa de cópia ao Ministério Público Eleitoral em primeira instância para formação da *opinio delicti* quanto à eventual prática do delito do art. 354-A do Código Eleitoral.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL